



Número: **5000865-39.2021.4.03.6124**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 160.000,00**

Processo referência: **0000727-75.2012.4.03.6124**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (EXEQUENTE)</b>			
<b>RUMO S.A (EXECUTADO)</b>		<b>RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)</b>	
<b>RUMO MALHA PAULISTA S.A. (EXECUTADO)</b>		<b>RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55123 188	09/06/2021 11:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) 5000865-39.2021.4.03.6124**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - OAB PR13073

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - OAB PR37097

**Valor do débito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 06/2021.**

**DESPACHO**

1. Verifico ter ocorrido, a contento, o cumprimento pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** da determinação ID 55023787, conforme se infere na petição ID 55074175 e documentos que a **i n s t r u e m**.
2. Defiro o cumprimento provisório em desfavor da **RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S . A .**
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC,



523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).

6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

8. Se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

9. Não fornecido novo endereço pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente: a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema R E N A J U D .

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a: a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no



prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 9 de junho de 2021.

**JUIZ FEDERAL**



